

EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 16, de 2010)

Suprime-se o § 2º do art. 42 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A partilha de produção divide o petróleo em óleo de custo e óleo excedente. O óleo de custo pertence integralmente ao contratado. Apenas o óleo excedente será partilhado entre a União e o contratado.

Daí, é possível visualizar o risco aos interesses da União, derivados do modelo de partilha de produção: se os custos do contratado forem muito elevados, o excedente em óleo poderá ser mínimo, inferior a 10% do total de petróleo produzido, por exemplo, ou mesmo inexistente.

O custo da empresa contratada pode ser elevado, inclusive, porque há exigência de contratação de bens e serviços produzidos apenas no Brasil (requisito conhecido como “conteúdo local”), os quais costumam ser mais caros do que sucedâneos oferecidos no mercado internacional.

Nesse cenário, a experiência internacional costuma fixar um teto para o cálculo do óleo de custo, entre 40% e 60% de todo o petróleo produzido: se o custo da empresa contratada for exagerado, ela não poderá exigir que todo o petróleo produzido seja tratado como óleo de custo, porque haverá um teto para essa recuperação de óleo.

Isso é importante porque a rentabilidade do Estado depende da fixação de um teto que limite a recuperação de custos pelo contratante, dado que este possui incentivos perversos para superfaturar seus custos.

Para a fixação do teto de recuperação de óleo de custo, há um critério tradicional e outro alternativo.

O critério tradicional corresponde à limitação do valor de custos recuperáveis pelo contratante, fixado, em regra, entre 40% e 60% do petróleo produzido, alíquota essa que varia muito de país para país, mecanismo capaz de garantir, sempre, a existência de uma parcela de óleo excedente (ou, como denominado na literatura especializada, de *profit oil*).

O critério alternativo é a fixação de *royalties*, como proposto pelo PLC nº 16, de 2010, o qual garante que, na ausência de óleo excedente, pelo menos o valor dos *royalties* será auferido pela União.

E o grave erro do PLC nº 16, de 2010, no § 2º do art. 42, é o de permitir o ressarcimento pela União, ao contratado, dos *royalties* por ele pagos. É previsto o ressarcimento em óleo.

Ora, tal ressarcimento retira o teto de recuperação de custos e torna o modelo brasileiro de partilha de produção extremamente vantajoso para as empresas exploradoras, bem como arriscado para a União, dado que:

a) o PLC nº 16, de 2010, não prevê teto de recuperação de custos definido em fração do volume total de óleo produzido; e

b) o PLC nº 16, de 2010, a despeito de prever *royalties*, autorizou o seu integral ressarcimento à empresa contratada, na forma de óleo *in natura*.

A ausência de teto para a recuperação de custos representa mecanismo temerário, capaz de afastar *in totum* o mérito do projeto, dado que não há nenhuma garantia legal de que sempre haverá uma fatia, ainda que mínima, de óleo excedente.

E a presente emenda, ao suprimir o § 2º do art. 42 do PLC nº 16, de 2010, reinsere um teto indireto no ressarcimento de custos pelo consórcio contratado, o que garantirá à União, sempre, ao menos 15% do petróleo extraído,

ainda que os custos de exploração sejam elevadíssimos se comparados ao volume de petróleo extraído do campo.

Solicitamos assim o apoio dos ilustres Senadores à aprovação dessa Emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RENATO CASAGRANDE**